



MUNICÍPIO DE ALPESTRE - RS

Ilmo. Sr. Valdir José Zasso

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 117/2022

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022

A empresa **BELLENZIER PNEUS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 73.730.129/0001-29 com sede nesta cidade de Frederico Westphalen - RS, neste ato por representante legal, infra assinado vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8666/93, propor, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 16 de setembro de 2022, cumprimos o prazo pretérito previsto em Lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1 Exclusividade à participação de microempresa e empresa de pequeno porte

A empresa ora impugnante atua no ramo de comércio de pneus, câmaras de ar e protetores, há mais de 25 anos, possuindo um significativo rol de clientes, com grande atuação em procedimentos licitatórios nas esferas municipais, estaduais e federal.

Dessa forma, a ora impugnante possui interesse em participar do certame aludido e continuar a ser fornecedor de produtos ao Município.

Todavia, entende que a exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para a grande maioria dos itens, embasada pelo artigo n. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, não tem mais aplicabilidade neste processo licitatório.

O citado artigo traz seguinte teor:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas

públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Contudo, tal artigo não deve ser analisado isoladamente, mas sim em conjunto com os demais existentes no mesmo Decreto, bem como na legislação correlata, bem como no histórico de licitações e contratações do município.

Diante disso, cabe analisar que essa regra dos citados artigos não é obrigatória. Vejam que o artigo 49 traz algumas exceções, que destacamos a seguinte:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

É de fácil compreensão que este artigo objetiva impulsionar o desenvolvimento municipal e regional.

Assim, quer a Lei Complementar estimular o crescimento de microempresas e empresas de pequeno porte localizadas municipal ou regionalmente, dando a essas a oportunidade de participarem da licitação disputando somente entre empresas do mesmo porte ou equivalentes.

Contudo, pelo que se tem visto nas licitações já realizadas nos anos de 2019 e 2021, tal objetivo não está sendo alcançado na sua plenitude, uma vez que, nesses anos citados como exemplos, tivemos participação de, no máximo, uma empresa assim enquadradas e sediadas municipal ou regionalmente.

No ano de 2019, no Pregão Presencial n. 18/2019, as empresas participantes foram RODAMAX, de Cerro Largo/RS, COPAL, de Tapejara/RS, AGUIA, de Boa Vista do Burica, COMERCIO LM, de Três de Maio/RS, LUDA, de Bento Gonçalves/RS, ZPNEUS, de Porto Alegre/RS sendo essas todas de outras regiões, até mesmo de outro estado, além de BELLENZIER PNEUS, da região porém não enquadrada como ME/EPP e, por fim, NOROESTE, sediada na região e enquadrada como ME/EPP.

No ano de 2021, no Pregão Presencial n. 13/2021, foram participantes as empresas SCHWAB, de Boa Vista do Burica/RS, e MARCELO TIECHER ZIMMERMANN, de Três de Maio/RS, sendo essas todas de outras regiões.

Também no ano de 2021, por meio do Pregão Eletrônico 21/2021, foram participantes as empresas TARGA, de Porto Alegre/RS, PNEULOG, de Xanxere/SC, LUDA, de Bento Gonçalves/RS, MARCELO TIECHER ZIMMERMANN, de Três de Maio/RS, GABRIEL ANDRES FLACHA, de Boa Vista do Burica/RS, ROGAMA, de Osasco/SP e AUTOLUK, de Curitiba/PR, sendo essas todas de outras regiões, até mesmo de outro estado, além de BELLENZIER PNEUS, da região porém não enquadrada como ME/EPP.

Vemos, por fim, que por anos, houve uma única empresa enquadrada como ME/EPP contratada ou que efetivamente licitou, sediada local ou regionalmente. As demais, ou não se enquadram da condição de ME/EPP ou estão situadas em regiões distintas do Município de Alpestre/RS.



Assim, nos últimos anos, nunca houve participação simultânea de três empresas sediadas locais ou regionalmente, com o referido enquadramento, que foram capazes de se sagrar vencedoras de itens, ou seja, serem competitivas, ou capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital.

Pelo contrário, verificamos que sempre vieram participar empresas com esse enquadramento, porém sediadas em outras regiões ou até mesmo estados brasileiros, o que nada acrescenta ou fortalece as empresas locais ou regionais.

Dessa forma, considerando os princípios da aquisição mais vantajosa ao erário público, sem deixar de lado o princípio da legalidade, como já demonstrado, deve a licitação em comento ser aberta na sua totalidade para ampla disputa, com exclusão do item 2.1 do Edital, permanecendo os demais benefícios gerais pertinentes às empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, como o chamado “empate ficto” e a “habilitação prévia”.

2. DO PEDIDO

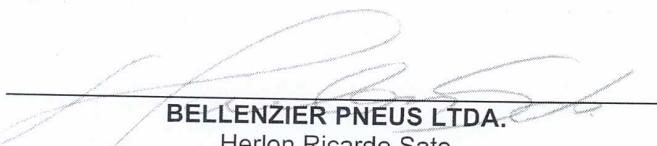
Em razão de todo exposto, com fundamentação apresentada, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

- a) Se digne Vossa Senhoria receber a tempestiva Impugnação Administrativa, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Seja dado total deferimento ao solicitado, no sentido de permitir a participação ampla de empresas, independentemente de seu porte empresarial, retificar o texto do Edito, no sentido dar tratamento igualitário aos licitantes, pois decisão diferente prejudicaria a correta disputa dos itens.
- c) Seja agendada nova data para realização do certame, para que seja efetua as publicações legais e necessárias das alterações ocorridas.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Frederico Westphalen – RS 09 de setembro de 2022



BELLENZIER PNEUS LTDA.
Herlon Ricardo Sato
CPF: 000.407.550-10 CI/RG 6070250409, SSP-PC/RS